



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11070.001401/99-38
Recurso nº. : 134.642
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999, 2000
Recorrente : CAMILLO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.494

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA - Negada pelo Poder Judiciário, em ação mandamental, a permanência do contribuinte no SIMPLES, é vedada nova discussão a respeito na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, XXXV, da CF/88.

EXCLUSÃO DO SIMPLES - FORMA DE TRIBUTAÇÃO - Sujeitam-se ao regime geral de tributação os contribuintes excluídos do SIMPLES.

PIS - CSLL - COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - São passíveis de lançamento de ofício os valores das contribuições para o PIS, CSLL e COFINS não recolhidos espontaneamente.

JUROS DE MORA - Inexistência de ilegalidade na aplicação da Taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (Art. 161, § 1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamentos de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMILLO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

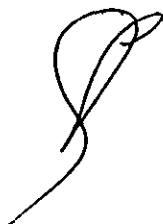
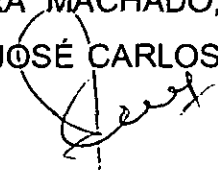

JOSE CLOVIS ALVES - PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 11070.001401/99-38
Acórdão nº. : 105-14.494

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop that descends into a long, thin tail.A handwritten signature in black ink, featuring a circular flourish at the top and several sharp, downward-pointing strokes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.001401/99-38

Acórdão nº. : 105-14.494

Recurso nº. : 134.642

Recorrente : CAMILLO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, foi autuada e intimada a recolher as importâncias relativas a IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, acrescidas dos juros de mora e da multa de ofício, referente aos anos-calendário de 1998 e 1999.

A interessada foi excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório de fls. 13, por exercer atividade econômica vedada naquela sistemática, tudo em consonância com a sentença judicial proferida nos autos da Ação de Mandado de Segurança impetrado pela mesma.

Inconformada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 48/53, dizendo inicialmente que não estava impedida de aderir ao sistema do SIMPLES até a edição do Ato Declaratório (NORMATIVO) n.º 30, de 14/10/1999, declarando a vedação ao exercício da opção pelo simples da pessoa jurídica cuja atividade seja a de terraplanagem.

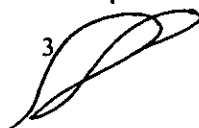
Contestou a cobrança dos juros acima de 12% ao ano, sustentando que a utilização da taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, pois ultrapassa o limite máximo fixado no § 1º do art. 161 do CTN.

Juntou documentos e requereu o cancelamento da totalidade do crédito lançado, e alternativamente, a desconstituição da multa aplicada, bem como a limitação dos juros em 12% ao ano.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SANTA MARIA/RS, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme se vê do Acórdão de fls. 63/70, assim ementado:

"EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES. FORMA DE TRIBUTAÇÃO - A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 11070.001401/99-38
Acórdão nº. : 105-14.494

Programa de Integração Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - FALTA DE RECOLHIMENTO - São passíveis de lançamento de ofício os valores das contribuições para o PIS, CSLL e COFINS não recolhidos espontaneamente.

JUROS DE MORA - Os juros de mora são aplicados em conformidade com o que expressamente dispõe a legislação de regência para o período.

MULTA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamento de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE - As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário."

Cientificada da decisão (fls. 71), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 72/76, dizendo que optou pelo SIMPLES, estando amparada até a data de 24/07/98, quando foi denegada a segurança, entendendo que até a referida data não pode ser imposta penalidade alguma.

Disse que a denegação da segurança não implica obrigatoriamente na exclusão do SIMPLES, que poderá ser mantido por outra argumentação, como é o caso da edição do Ato Declaratório nº 30/99, de 14 de outubro de 1999, que vedou a opção pelo sistema simplificado de empresas de terraplanagem, como a recorrente.

Entende, por isto, que o Ato Declaratório de exclusão somente produz efeitos a partir de 14 de outubro de 1999.

Juntou documentos e pediu o provimento do recurso para considerar a exclusão a partir da data apontada e alternativamente, a exclusão de quaisquer penalidades relativas ao período em que vigorou a liminar judicial.

Arrolamento de bens informado às fls. 107.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 11070.001401/99-38
Acórdão nº. : 105-14.494

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator.

Conheço do recurso, eis que é hábil e tempestivo.

A decisão recorrida não merece quaisquer reparos, subsistindo pelos seus próprios fundamentos, uma vez que equacionou o litígio à luz da legislação aplicável ao mesmo.

Colhe-se dos autos que a recorrente foi excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório n.º 028/1999 (fls. 13), com efeitos a partir de 01/01/1998, sob o fundamento de que a mesma exerce atividade econômica vedada pelo sistema simplificado, tudo em observância à decisão judicial proferida em Mandado de Segurança impetrado pela recorrente e julgado improcedente.

A recorrente sustenta que não estava impedida de aderir ao sistema simplificado de tributação no período da autuação, ao menos até a edição do Ato Declaratório nº 30, de 14/10/1999, através do qual ficou explicitada a vedação para as atividades de terraplanagem.

Segundo bem observou a decisão hostilizada, não se discutem, na esfera administrativa, as questões submetidas à apreciação do Poder Judiciário, tendo em vista que as mesmas são autônomas e se sobrepõem ao que for decidido na esfera administrativa, prevalecendo aquelas sobre estas.

Tendo o Poder Judiciário decidido que a recorrente não faz juz à opção pelo SIMPLES, já não cabe à instância administrativa analisar o assunto, notadamente quando dotado de nítido efeito revisor daquela decisão.

Ademais, cumpre ressaltar, como acentuado pela decisão recorrida, que *"...cassada a liminar ou cessada sua eficácia, tem-se que a opção da interessada pelo SIMPLES não gerou efeito algum, voltando as coisas a situação inicial. Para todos os efeitos é como se a empresa não tivesse optado por esse sistema. Assim, correto o procedimento fiscal de exigir o imposto de renda e as contribuições que*

deixaram de ser recolhidos em virtude da opção pelo SIMPLES”.

Outrossim, ao contrário do que a autuada entende, o Ato Declaratório Normativo, por ser ato interpretativo, possui natureza declaratória, retroagindo, sua eficácia, ao momento em que a norma por ele interpretado começou a produzir efeitos, consoante o Parecer Normativo COSIT n.º 005, de 24 de maio de 1994:

9. Quanto ao Ato Declaratório Normativo, a possibilidade de sua expedição encontra-se prevista no item II da Instrução Normativa SRF n.º 034, de 18/09/74, para o caso em que a consulta versar sobre matéria que já tenha sido objeto de decisão por parte da Coordenação do Sistema de Tributação, cabendo-lhe prestar orientação destinada a explicitar o entendimento dos dispositivos envolvidos.

10. Esclareça-se, neste ponto, que, muito embora o item II da IN n.º 034/74 se tenha referido ao instrumento por ele criado como “ato declaratório”, deve-se considerar que todos os atos da espécie, expedidos por esta Coordenação (hoje Coordenação-Geral do Sistema de Tributação), o foram, invariavelmente, sob a denominação de “Ato Declaratório (Normativo)”, dado que, em razão de sua natureza, acham-se eles compreendidos entre os atos normativos de que trata o retromencionado art. 54, inciso I, alínea “a”, do Decreto n.º 70.235/72.

11. Indubitavelmente, o Parecer Normativo e o Ato Declaratório Normativo possuem em comum, essencialmente, a característica de serem, ambos, instrumentos através dos quais se veicula a interpretação adotada pela Secretaria da Receita Federal no tocante a matéria atinente aos tributos por ela administrados.

12. Por serem de caráter interpretativo, reportam-se a normas integrantes da legislação tributária a eles preexistentes, limitando-se a explicitar-lhe o sentido e a fixar, em relação a elas, o entendimento da administração tributária.

13. Muito embora se incluam entre os atos normativos, o Parecer Normativo e o Ato Declaratório Normativo não possuem, todavia, natureza de ato constitutivo, uma vez que não se revestem do poder de criar, modificar ou extinguir relações jurídico-tributárias, em razão, precisamente, de seu caráter meramente interpretativo.”

Igualmente descabe razão à recorrente quando argumenta a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 11070.001401/99-38
Acórdão nº. : 105-14.494

impossibilidade da imposição de juros em percentual superior a 1% ao mês, uma vez que a cobrança, tal como exigida, acha-se autorizada por lei, sem ofensa ao disposto no CTN e na Carta Magna, permanecendo em vigor o que dispõe o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, que permite a fixação do índice de juros através da legislação ordinária:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Em sintonia com o CTN, atualmente os juros são cobrados em percentual equivalente à denominada taxa SELIC, por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

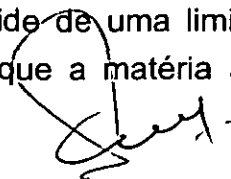
Logo, não há reparos no auto de infração.

Também, não prospera o pedido da exclusão da multa de ofício, porquanto a recorrente residia indevidamente no sistema simplificado de tributação e ao deixar de recolher os tributos de forma correta, ensejou a atividade fiscal que redundou na exigência que ora se examina. É o que prevê o art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

A alegação da recorrente de que obrou sob a égide de uma liminar concedida pelo Poder Judiciário não tem sustentação, uma vez que a matéria sub

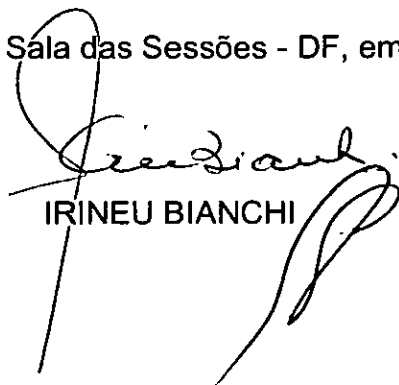


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 11070.001401/99-38
Acórdão nº. : 105-14.494

judice não foi secundada por depósitos judiciais. Ademais, como se disse, tendo havido a cassação da liminar, a situação retornou ao estado original.

À vista do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004


IRINEU BIANCHI